



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.001108/2011-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.530 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIO SOSSELA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não havendo a análise por parte da autoridade julgadora de primeira instância sobre manifestação tempestiva do contribuinte em diligência, por erro da autoridade preparadora, que não juntou a manifestação ao processo administrativo, em ponto cuja decisão recorrida se manifestou de forma contrária, necessário que haja o retorno dos autos para julgamento do ponto omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da Decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Autoridade Julgadora de 1ª instância para novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro

Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão da DRJ/CTA de fls. 966/982 por bem relatar os fatos ora questionados.

"Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos Exercícios de 2007 e 2008, Anos-Calendário de 2006 e 2007:

Imposto	R\$ 381.727,03
Juros de mora (calculados até 31/01/2011)	R\$ 118.587,54
Multa proporcional (75%)	R\$ 286.295,27
Valor do crédito tributário apurado (total)	R\$ 786.609,84

Segundo consta no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, a exigência é decorrente das seguintes irregularidades:

Omissão de receitas da atividade rural não declarados em DIRPF relativos ao recebimento de valores de leite adquirido pela Cooperativa Central de Captação de Leite – Coopleite.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96. O contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos correspondentes a diversos valores creditados em suas contas bancárias no ano de 2006 e 2007, apesar das intimações efetuadas para esse fim no decorrer do procedimento fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

Preliminar

Afirma que o lançamento é nulo porque houve quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Argumenta que as normas que supostamente autorizariam a autoridade fiscal a requisitar extratos bancários são inconstitucionais, pois ferem a proteção à privacidade do cidadão, garantida pelo artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. Informa que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento nesse sentido em 15/12/2010, ao julgar o Recurso

Extraordinário nº 389808/PR. Apresenta doutrina de Paulo de Barros de Carvalho que a ilegalidade do ato administrativo causa a sua impreterível anulação, também invoca o princípio dos frutos da árvore envenenada.

Mérito

Alega que foi considerado como receita de atividade rural para efeitos de tributação de imposto de renda os valores depositados nas contas correntes referentes a valores que não constituem renda do contribuinte, mas sim mera movimentação bancária de recursos disponíveis.

Entende que a hipótese de incidência da norma de tributação da renda é a aquisição de aumento patrimonial em decorrência do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, verificável pela variação de entradas e saídas num determinado lapso de tempo, nos termos do art. 153, III, CF/88 e legislação complementar.

Aduz que somente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, considerada como acréscimo patrimonial, verificada no último instante do ano civil, configura fato jurídico tributário.

Ressalta que não foi observado pela Autoridade Fiscal que os créditos lançados nas contas correntes eram decorrentes de contratos de empréstimos contraídos com diversas instituições financeiras para o implemento da atividade rural. Cita os empréstimos com créditos liberados nas contas correntes. Saliencia que tais valores devem ser excluídos para efeitos de atribuição da renda por serem decorrentes de atividade rural. Informa que a soma dos valores dos empréstimos creditados nas contas correntes do Impugnante supera as receitas lançadas pela Autoridade (contratos anexos) o que decorre a inexistência de renda que pudesse ser tributada. Apresenta demonstrativo no qual apurou que houve acréscimo patrimonial mínimo, compatível com os rendimentos declarados.

Alega que alguns dos valores creditados em suas contas correntes correspondem a transferências de numerário havidas de terceiros, no caso, declaradas na pessoa de Ibrahim Faiad no anocalendarário de 2006.

Afirma que essa parceria é comprovada pelos contratos anexados à impugnação, os quais foram feitos sob o nome de arrendamento, mas na verdade são contratos de parceria rural. Afirma também que a fiscalização não exauriu a amplitude de defesa do contribuinte nesse ponto, posto que a Fiscalização não solicitou especificadamente a anexação de tais documentos, o que prejudicou a própria diligência, pois os documentos estavam disponíveis. Ressalta que estavam comprovadas as origens de todos os valores creditados nas contas correntes do Impugnante mediante depósitos de cheques e transferências bancárias pelo parceiro rural Ibrahim Faiad. Apresenta relação de tais depósitos que entende que devam ser excluídos e em anexo apresenta os extratos das contas correntes de Ibrahim Faiad e

cópias dos Cheques emitidos para servir de prova das transferências e depósitos realizados. Esclarece que os valores dos cheques em alguns casos as datas diferem em pequena medida, porque quando se depositavam os cheques, uma pequena parte do valor era sacado em dinheiro na boca do caixa e a outra creditada na conta.

Afirma que há depósitos nas suas contas correntes, abaixo identificados, que advém de transferências ou depósitos de cheques proveniente da conta de Sandro Luís Viechneeski, com o qual o contribuinte autuado mantém contrato de arrendamento rural, anexado à impugnação.

...Banco Bradesco, Ag. 2230, c/c 4014, no dia 26.2.2007, no valor de R\$ 16.000,00, no dia 28.8.2007, no valor de R\$ 24.000,00 e no dia 19.10.2007, no valor de R\$ 4.900,00; no Credicoopavel, no dia 13.6.2007, no valor de R\$ 10.000,00, no dia 27.8.2007, no valor de R\$ 30.000,00, e no dia 15.10.2007, no valor de R\$ 1.305,44; no Banco do Brasil S/A, Ag. 36323, c/c 44.4480, no valor de R\$ 23.10.2007...

Alega que os depósitos creditados na contacorrente do sujeito passivo no Banco Bradesco, AG. 2230, c/c 4014, no dia 27.7.2006, no valor de R\$ 79.000,00 e no dia 11.10.2007 no valor de R\$ 70.000,00, tem como origem as transferências da conta corrente de Khaled Nakka do Banco Bradesco, com o qual tem vigente contrato de arrendamento rural, anexado à impugnação.

Salienta que a Fiscalização não diminui dos rendimentos creditados na conta de origem as receitas da atividade rural declarada pelo sujeito passivo na DIRPF, e se assim o fizesse constataria que as receitas declaradas decorrentes de atividade rural são superiores aos valores dos rendimentos de origem supostamente não comprovada.

Alega que diversos créditos que a fiscalização considerou não comprovados se referem a transferências e depósitos feitos pela Coopavel, referentes à comercialização da produção rural. Assevera que esse fato resta demonstrado pelos boletins administrativos fornecidos pela Coopavel, no mês de março de 2006, bem como por cópias de notas fiscais de compra também emitidas pela Coopavel. Ressalta que em março de 2006 houve a produção pelo Impugnante do valor líquido de R\$ 132.641,23, proveniente de venda de produção rural, portanto, restaria comprovado o valor de R\$ 172.010,66 e por isso, espera que sejam excluídos do rol de depósitos os valores de fls. 499 do mês de março de 2006.

Também nos demais meses entende que restaria comprovada a receita da atividade rural e os depósitos nas contascorrentes.

Aduz que o art. 42, §3º, I da Lei nº 9.430/96, dispõe que para efeito de determinação da receita omitida em conta bancária não podem ser considerados as transferências de outras contas da própria pessoa física, e por amostragem, apresenta os depósitos que se enquadrariam nesta situação:

Bradesco

Conta Poupança

Crédito conta corrente Bradesco dia 20.3.2006 de R\$ 10.000,00
Origem: conta poupança do Impugnante no Bradesco no valor de R\$ 10.126,51

Crédito conta corrente Bradesco dia 19.4.2006 de R\$ 9.740,00 e de R\$ 1.239,42 10.980,00

Origem: conta poupança do Impugnante no Bradesco no valor de R\$ 10.980,00

Crédito conta corrente Bradesco dia 5.5.2006 de R\$ 45.366,40
Origem: conta poupança do Impugnante no Bradesco incluindo o valor de R\$ 5.366,40

Banco do Brasil

Conta 95842, Ag. 46930

Crédito dia 22.3.2006 de R\$ 5.000,00.

Origem: conta corrente do Impugnante no BB, c/c 44.4480, ag. 3632, no valor de R\$ 5.000,00.

Solicita que após a exclusão dos valores acima mencionados deverão ser excluídos todos os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo total no ano calendário de 2006 e 2007 não ultrapassa R\$ 80.000,00, nos termos do art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96.

Para a hipótese de remanescer algum crédito de origem não comprovada, pede que seja aplicado juros de mora e correção pela Selic apenas até junho de 2009, a partir de quando deverá passar a ser corrigido pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Alternativamente, requer o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta, com tributação à alíquota de 15%, por se tratar de receita de atividade rural, nos termos dos artigos 18, § 2º, e 20, da Lei nº 9250/95.

O Impugnante alega que a Fiscalização não considerou os estornos dos valores lançados no livro razão da empresa Coopleite, o qual foi utilizado para fins de apurar as omissões de rendimentos da atividade rural.

Afirma que a escrituração contábil do Razão Analítico não é documento hábil para servir de prova de que estes valores são receitas de rendas auferidas pelo sujeito passivo em decorrência da atividade rural, ainda mais que tais valores não correspondem ao ingresso nas contas correntes do Contribuinte.

Informa que nenhum valor foi relacionado pelo Auditor às fls. 513 quando a suposto pagamento não declarado pelo sujeito passivo em 12/2006, todavia, às fls. 514, apresentou suposta

diferença não declarada para aquele mês. Assim, deve ser excluído da base de cálculo da receita da atividade rural apurada quanto ao suposto pagamento não declarado em 12/2006.

Ao final, o contribuinte requereu o acolhimento de todos os seus argumentos e solicitou ainda a dilação do prazo para aditar a impugnação e apresentar novos documentos.

Em 24/06/2013, os autos foram baixados em diligência para que a Fiscalização esclarecesse se os motivos da não consideração dos estornos dos lançamentos realizados na escrituração contábil do Razão Analítico da Coopleite, bem como apresentasse documentos dos valores considerados como omitidos pela Fiscalização relativas à atividade rural.

Em 09/08/2013, a Fiscalização apresentou Relatório Fiscal complementar esclarecendo os argumentos solicitados e intimou o Contribuinte para se manifestar.

Transcorrido o prazo concedido não houve a manifestação do Contribuinte.

2 - A decisão da DRJ julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008

ACESSO DO FISCO A DADOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A autoridade fiscal tem acesso às informações bancárias do contribuinte, inclusive aos dados referentes a contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos.

ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas. O fato de o contribuinte ter apresentado documentos decorrentes de atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a essa atividade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano calendário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os créditos tributários da União, quando não pagos nos prazos previstos na legislação, são acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic

3 - Cientificado da decisão de piso o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (988/1.032) mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração.

4 – É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 - O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

6 - O contribuinte destacou diversas matérias para revisão por parte do CARF, repetindo praticamente as mesmas disposições da impugnação.

7 - Contudo na análise de um ponto em que houve a discussão por parte da DRJ em relação ao tema sobre os "**Estornos de lançamentos da escrituração contábil do Razão Analítico da Coopleite e Valores de Receitas Omitidos pelo Contribuinte da empresa Coopleite.**" a decisão da DRJ assim entendeu:

"Cabe razão ao Impugnante em relação aos estornos não considerados pela Fiscalização quando da apuração dos valores de omissão de receita de atividade rural no Auto de Infração

relativos à escrituração contábil do Razão Analítico da Coopleite.

Os autos ao retornarem da diligência realizada, teve como manifestação da Autoridade Autuante de que os estornos, abaixo elencados, deveriam ser excluídos do lançamento, por se referirem a créditos não recebidos pelo Contribuinte.

NF 21491 valor R\$40.800,00 data 14/04/2006;

NF 26325 valor R\$87.281,61 data 16/10/2006;

NF 2078 valor R\$9.004,68 data 17/05/2007;

NF 2584 valor R\$24.857,60 data 15/06/2007.

Outro aspecto relatado na diligência foi a de que os valores abaixo elencados, diversamente do que alegou o Impugnante, ficaram cabalmente comprovados que se tratam de venda de sua produção rural feitas pelo Contribuinte para a empresa Coopleite, para isso, foi anexado como prova da realização da transação as Notas Fiscais de Venda da Produção Rural.

R\$ 5.295,66ago/2006;

R\$ 2.606,07 ~ set/2006;

R\$ 4.834,12fev/2007;

R\$ 6.521,18 abr/2007;

R\$ 8.188,33 ago/2007;

R\$ 34.289,25 set/2007;

R\$ 16.261,62out/2007;

R\$ 16.740,17nov/2007;

R\$ 18.805,18dez/2007.

Salienta-se que o resultado da diligência foi enviada ao Contribuinte e este no prazo estipulado não se manifestou. Entendo que os valores lançados foram amplamente confirmados pela empresa que adquiriu a produção rural do Contribuinte, inclusive, com a apresentação de documentos que ampararam as operações realizadas e a respectiva escrituração contábil, sendo assim, deve-se manter estes valores como omissão receita atividade."

8 - Ocorre que às fls. 1.052/1.055 o contribuinte traz aos autos a manifestação protocolizada em 15/09/2013 acerca do relatório fiscal de fls. 843/954 sendo que foi intimado no dia 04/09/2013 às fls. 955, portanto, no prazo.

9 - Nesse ponto os julgadores de piso foram induzidos em erro por conta da falta da juntada pela unidade preparadora, aos autos, da manifestação acima.

10 - Portanto, a fim de se evitar a supressão de instância, nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão de piso afirmou a não manifestação do contribuinte acerca de tais documentos e a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório entendendo que houve preterição ao direito de defesa de acordo com art. 59, II do Decreto 70.235/72 devendo ser anulada a r. decisão do Ac. 06-44.128 da C. 7ª Turma da DRJ/CTA nesse ponto, sendo necessário que a DRJ analise a manifestação de fls. 1.052/1.055 do contribuinte, ressalvado ao contribuinte posteriormente o recurso em relação aos demais itens não abordados nessa decisão.

11 - Com efeito, os demais argumentos trazidos no recurso ficam prejudicados quanto a sua análise em vista das razões acima, sendo que ficam ressalvados em caso de necessidade de posterior análise após nova decisão da DRJ.

Conclusão

12 - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância administrativa nesse ponto, para que outra seja proferida e a C. DRJ analise a documentação de fls. 1.052/1.055 do contribuinte de acordo com os fundamentos da decisão, ressalvado ao contribuinte posteriormente o recurso em relação aos demais itens não abordados nessa decisão.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso- Relator